



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ESTADUAL

PGEA nº 1.30.001.000877/2018-33

TERMO DE ANULAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob a modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de brigada de incêndio, na elaboração e na implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio para o edifício-sede desta PRRJ.

2. Superada a fase interna, a sessão pública foi marcada para o dia 04/07/2018, no site www.comprasnet.gov.br (p. 1105).

3. De sua realização, resultou como detentora do menor lance a sociedade empresária WATERSERVICE PROJETOS INSTALACOES E SERVICOS LTDA com o valor global anual de R\$ 429.303,09 (quatrocentos e vinte e nove mil, trezentos e três reais e nove centavos), conforme página 1106, preço, portanto, que atende ao estimado pela administração.

4. Por ocasião da apresentação das planilhas de custos e formação de preços (PCFP) deparou-se o sr. Pregoeiro com itens e critérios distintos daqueles considerados para formação do preço estimado, a saber: inclusão do item “faltas injustificadas”; nº de dias de plantão diverso para definição da quantidade de vale-transporte e vale-alimentação; utilização de índices diferentes dos recomendados como máximos pela Audin/MPU; cotação de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PPCI) e utilização do regime de desoneração da folha de pagamento (pp. 1108/1173).

5. Das análises que se sucederam, alguns critérios apresentados pela licitante foram admitidos, outros não, levando o pregoeiro a travar com ela negociação direta que buscasse garantir preço vantajoso para a Administração, tendo em vista que, apenas a título de exemplo, o preço cotado para recarga e reteste dos extintores atingiu patamar de 234,5% superior ao estimado pela administração.

6. Ao final dessa negociação, o pregoeiro não logrou êxito no convencimento

Processo nº 1.30.001.000877/2018-33

da licitante. Cada vez que se localizava erro de fórmula na planilha enviada, a ofertante do melhor lance redistribuía os valores (entre os equipamentos, materiais, PPCI e recarga de extintores) de forma a manter o preço do lance, atendendo, portanto, ao critério de julgamento estabelecido no edital.

7. Sem mais argumentos para negociar, o sr. pregoeiro submeteu os autos a esta Secretaria Estadual, posicionando-se pela anulação do certame, conforme argumentos apresentados em sua peça (pp. 1174/1180).

8. Ciente do processo, e considerando que, em tese, o critério de julgamento restara viciado, deixando o sr. pregoeiro sem parâmetro efetivo para desclassificar a proposta, mesmo sabendo estar com sobrepreço, este signatário submeteu o acervo processual à d. Assessoria Jurídica para que se manifestasse acerca da regularidade dos atos do pregoeiro, e se, de fato, a situação constituía hipótese para anulação do certame, como então proposto (p. 1182).

9. O órgão consultivo, na emissão de seu parecer (pp. 1184/1192) considerou que a questão em exame dizia respeito à existência de incorreções no termo de referência, constantes do edital de licitação, que impediram a adequada análise da proposta da licitante, para os fins de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, havendo ainda fundamento de natureza subsidiária, que seria a ausência de fixação de preços máximos unitários, conforme previsto na IN Nº. 05/2017, o que ensejou a apresentação de proposta, com preços unitários manifestamente superiores aos valores orçados pela Administração.

10. Aduz que “em determinadas situações, é indispensável que a Administração promova o exame dos valores unitários constantes das propostas dos licitantes, no intuito de impedir que esses construam a proposta de menor preço global por meio do acréscimo de certos custos em detrimento da diminuição equitativa de outros, caracterizando uma verdadeira manipulação de valores, o que poderia trazer prejuízos ao erário durante a execução do contrato”. Asseverando que a Administração deve prever critérios de avaliação de preços unitários tanto nos casos de licitação com valor por lotes, quanto na hipótese de julgamento por valor global, destacando para esse entendimento a Súmula nº 259/10 do Tribunal de Contas da União.

11. Ressalta, contudo, que a prática jurisprudencial admite a possibilidade de

Processo nº 1.30.001.000877/2018-33

aceitar proposta mais vantajosa sob o ponto de vista global, mesmo com aparente desvantagem sob o enfoque do valor unitário, desde que a proposta defeituosa não resulte em prejuízos futuros à contratação.

12. Conclui afirmando que “a proposta final da empresa WATERSERVICE PROJETOS E INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA está eivada de vício insanável”, com origem tanto na ausência de fixação de preços máximos unitários no edital, quanto na intransigência da licitante em manter o sobrepreço, manifestando-se pela **anulação** do certame (p. 1192).

13. Do recebimento do parecer, os autos foram submetidos à anuência da Exma. Procuradora-Chefe em exercício (pp. 1194/1995), que manifestou-se pelo prosseguimento da anulação (p. 1197).

14. Considerando os termos do PARECER PR/RJ/ASSESSORIA/Nº 88-2018 (pp. 1184/1192), a que se dá pleno acolhimento pelos seus próprios fundamentos,

15. Considerando o que dispõe o Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993,

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

16. Considerando a constatação de vício de legalidade insanável,

Federal: 17. Considerando o que dispõe a Súmula nº 473, do Supremo Tribunal

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

18. Considerando o que dispõe o Art. 53, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

19. Considerando o que dispõe o Art. 49, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

Processo nº 1.30.001.000877/2018-33

conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

20. No exercício da atribuição que me foi delegada pelo Art. 1º, V, da Portaria PRRJ nº 1.251/2017, declaro **ANULADO** o procedimento licitatório, conduzido sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, registrado sob o nº 12/2018.

21. Conforme decisão do STJ (RMS 23.402/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon), procedimento licitatório dissolvido antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório, todavia o direito à interposição de recurso encontra-se protegido nos termos dos arts. 49, caput e § 3º, e 109, caput e inc. I, alínea “c”, da Lei 8.666/93, devendo o sr. pregoeiro atentar para essa medida.

22. Registre-se. Publique-se. Notifique-se.

23. Ao sr. Pregoeiro, para as medidas decorrentes.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2018

SEVERINO DO RAMOS MARTINIANO
Secretário Estadual Substituto
Portaria PRRJ nº 75/2016